



DEPUTADO  
CICERO DE FREITAS  
Vice-Líder do PFL

Publique-se. Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>02</u> , agosto, 2000
Vanderlei Mazris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>4633</u> de <u>2.8</u> de <u>00</u>
Autuado com <u>3</u> dias
Ass. <u>P</u>

Projeto de Lei nº 441, de 2000.

*Estabelece a obrigação aos responsáveis legais pelas Escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de estampar, em local de fácil visibilidade, os dizeres "Diga não à violência. Paz nas escolas" e dá providências correlatas.*

FLS. N.º <u>1</u>
R.G.L. <u>4633</u>
PROJ. Nº <u>441</u>
LEGISLATIVO

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

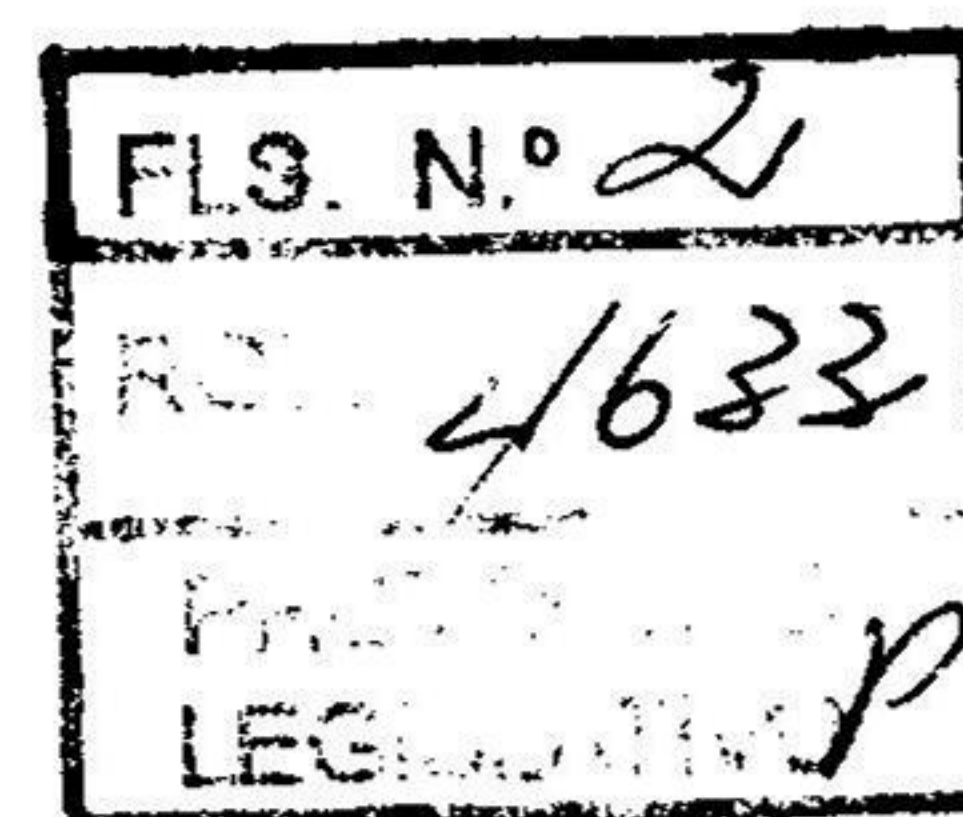
Artigo 1º - Os responsáveis legais pelas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada localizadas no Estado de São Paulo estamparão, por meio de recursos próprios, em local de fácil visibilidade, os dizeres "Diga não à violência - Paz nas escolas".

Parágrafo único - Os dizeres dos quais trata esta lei deverão ser estampados em placa ou na própria estrutura física da escola, em dimensões mínimas de 05 (cinco) metros de comprimento e 01 (metro) metro de largura, contendo caracteres de tamanho proporcional, suficiente a propiciar confortável leitura a partir dos pontos mais freqüentados do estabelecimento.

Artigo 2º - Os responsáveis legais pelas escolas especificadas no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei para implementarem as providências exigidas.



DEPUTADO  
CICERO DE FREITAS  
Vice-Líder do PFL



Parágrafo único – O descumprimento desta lei ensejará, em relação à rede privada, aplicação de multa, em favor da Fazenda Pública Estadual, equivalente a 1000 (mil) UFESP'S (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), e, quanto à rede pública, responsabilização do diretor respectivo.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania realizará, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 4º - As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

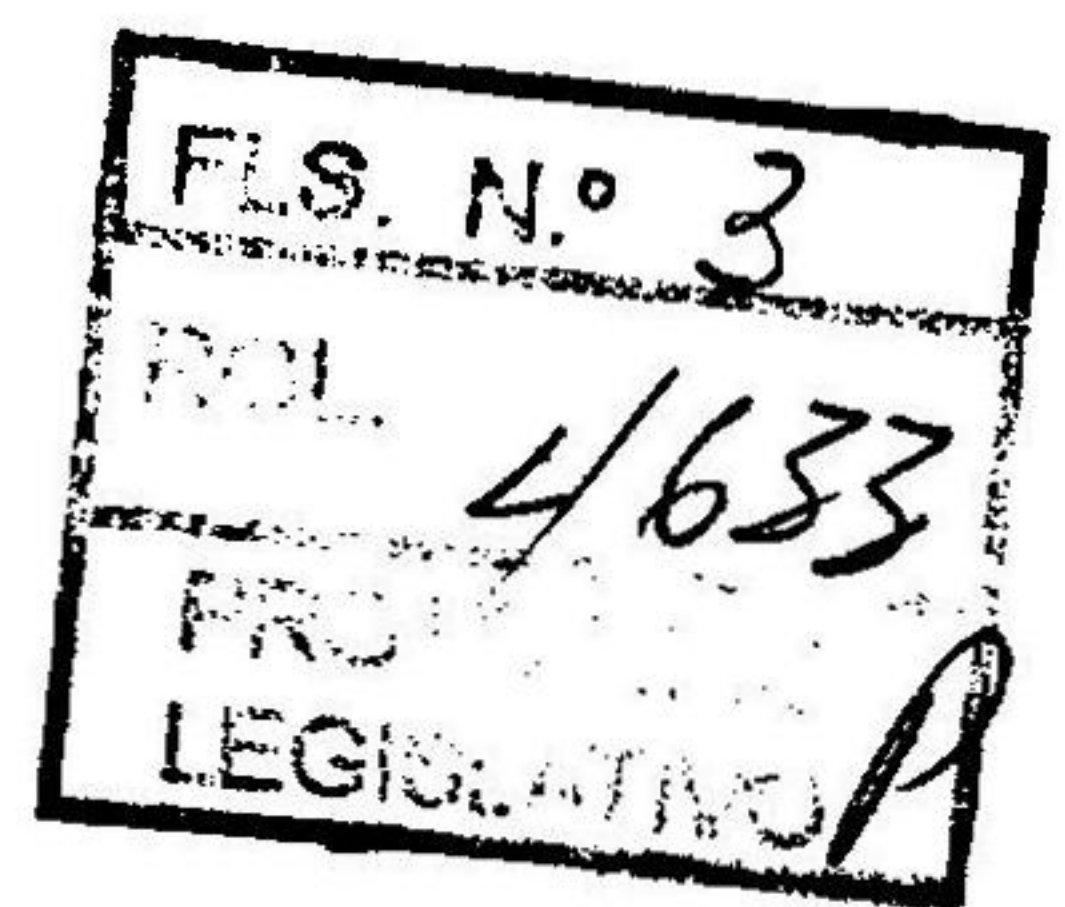
Os índices de violência atingem níveis intoleráveis nas escolas e imediações, com sucessivas mortes, comprometendo seriamente a normalidade da vida dos estudantes.

O combate à criminalidade nas escolas impõe-se.

É na escola que o esforço para a formação intelectual e moral do indivíduo atinge maior intensidade. Os mestres transmitem a seus alunos a importância da educação, da boa saúde, do trabalho em grupo, da solidariedade entre os integrantes da sociedade. O advento da violência interrompe o ensinamento dos valores referenciados, comprometendo a consolidação da cidadania.



DEPUTADO  
CICERO DE FREITAS  
Vice-Líder do PFL



Alguns alunos e gangues vão às escolas para criar violência. Esta realidade precisa ser modificada.

A presente iniciativa funda-se na tentativa de alcançar a conscientização dos freqüentadores de escolas para o fato de que a violência é um mal social que precisa ser combatido.

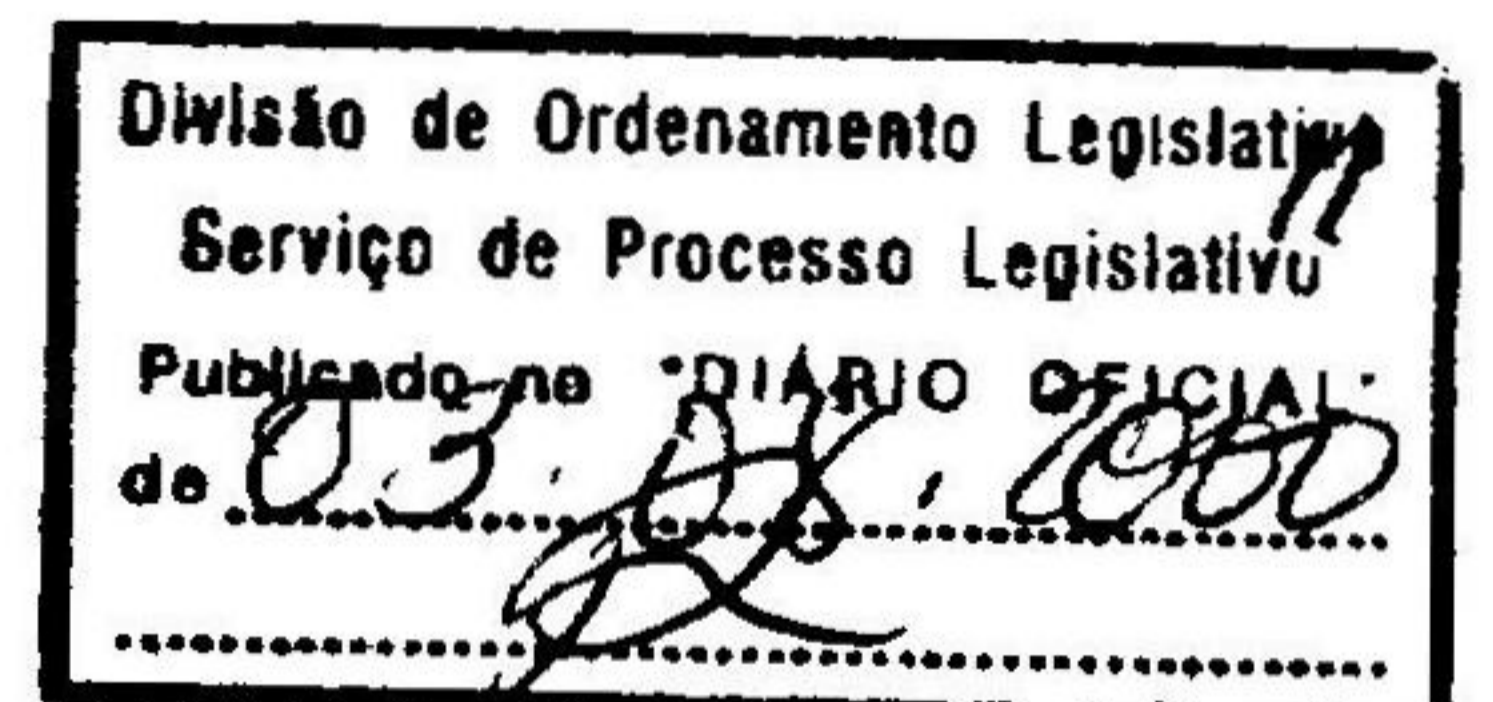
A paz nas escolas é fundamental para que crianças e famílias possam voltar a ter tranqüilidade para estudar, absorvendo os aspectos positivos gerados pela educação.

O povo brasileiro é, sem dúvida, o mais alegre - sem a violência.

Não podemos deixar que o mal da violência prejudique nossa Nação.

**DIGA NÃO À VIOLÊNCIA – PAZ NAS ESCOLAS.**

Sala das Sessões, em



Deputado CICERO DE FREITAS

PFL

Serviço de Supria e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 218/100  
Conferência

Folha 4  
Proc. 4633  
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 104ª a 108ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/08/00.  
lla